

## PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trago à apreciação deste Colegiado Tomada de Contas Especial instaurada pela Coordenação de Gestão Orçamentária e Financeira da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – Sudam, em nome da Associação Comunitária Santo Antônio de Itaguatins/TO e de sua presidente, Sra. Dalva Cardoso Marinho, em razão da impugnação total das despesas do Convênio 117/2000, no valor de R\$ 462.000,00.

2. O aludido ajuste, cuja vigência se deu do período de 29/12/2000 a 15/04/2002, objetivou a implantação dos Portais do Alvorada e o fortalecimento da microrregião do Bico do Papagaio, no Estado do Tocantins.

3. A prestação de contas foi apresentada intempestivamente, em desacordo com o art. 28, § 5º, da IN/STN 1/1997, contendo as seguintes falhas:

3.1. ausência de relação identificando as pessoas físicas beneficiárias com as funções de coordenadores, assistentes e agentes jovens, de acordo com os municípios de atuação;

3.2. falta do relatório circunstanciado das atividades realizadas na execução do objeto, de forma a possibilitar a avaliação do cumprimento do objeto;

3.3. não apresentação da relação nominal dos participantes do Seminário realizado para promover o fortalecimento e a integração da microrregião Bico do Papagaio;

3.4. ausência do extrato bancário da aplicação financeira;

3.5. recibos, no valor de R\$ 373.802,58, sem discriminação exata do serviço executado, conforme Relatório da CGU 192230, incluindo recibos no total de R\$ 29.374,48 com despesas fora da vigência do Convênio, em desacordo o inciso V do art. 8 da IN/STN 01/1997;

3.6. apresentação de recibos comuns, sem a emissão de nota fiscal de serviços;

3.7. não recolhimento de impostos municipais relativos às Notas Fiscais 0516, 0529 e 0520;

3.8. despesas comprovadas por notas fiscais fora da vigência do Convênio, no valor de R\$ 8.537,25, contrariando o inciso V do art. 8 da IN/STN 01/1997;

3.9. despesas no valor de R\$ 15.546,50, com pessoa jurídica, cujos títulos de crédito não são citados na Relação de Pagamentos;

3.10. realização de pagamentos com único cheque para despesas diferentes;

3.11. não utilização para a realização de compras de procedimento análogo ao previsto na Lei 8.666/1993, conforme parágrafo único do art. 27 da IN/STN 01/1997 (vigente à época);

4. O Tomador de Contas e a Controladoria Geral da União concluíram pela responsabilidade solidária da Sra. Dalva Cardoso Marinho e da aludida Associação Comunitária, apurando-se como prejuízo o valor repassado.

5. Nesta Corte, foi realizada a citação de ambas as responsáveis. Contudo, a Associação Comunitária Santo Antônio de Itaguatins/TO deixou transcorrer **in albis** o prazo que lhe fora conferido, sem recolher o débito quantificado no processo e sem oferecer a este Tribunal de Contas suas alegações de defesa, caracterizando a revelia prevista no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

6. A ex-gestora, por sua vez, em suas alegações de defesa, informou, em essência, que a prestação de contas foi apresentada e que continha documentos solicitados, como a identificação de pessoas físicas beneficiárias e o relatório circunstanciado das atividades realizadas na execução do objeto. Para ela, os documentos enviados ao Controle Interno demonstravam o cumprimento dos objetivos e das metas previstas.

7. Quanto à comprovação de serviços por recibos comuns, anotou que, na região, há pouca preocupação com a formalidade e a legalidade, motivo pelo qual não obteve a nota fiscal de todos os serviços. Em relação à falta de discriminação dos serviços nos recibos, a responsável entende que, apesar da falha, seria possível pelo texto do recibo perceber o objeto do serviço.

8. Examinado o arrazoado, a Unidade Técnica e o MP/TCU, em pareceres uniformes, propõem o julgamento pela irregularidade das contas da Sra. Dalva Cardoso Marinho, com a sua

condenação ao pagamento do valor integral repassado, em solidariedade com a Associação Comunitária Santo Antônio de Itaguatins/TO, e a aplicação a elas, individualmente, da multa capitulada no art. 57 da Lei 8.443/1992.

9. Compulsando os autos, verifico que a presidente da associação em tela, apesar de ter-se manifestado nos autos, não trouxe elementos que pudessem dirimir as irregularidades apontadas pelo Controle Interno e que culminaram na impugnação total das despesas.

10. Como se percebe, não está comprovada a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais repassados. Não há atesto da execução e do cumprimento dos objetivos do Convênio, assim como não está demonstrado o nexo de causalidade entre os recursos federais e sua execução. Dessa forma, acolho a análise empreendida pela Secex/TO.

11. A propósito, vale lembrar que o ônus de evidenciar o regular emprego da integralidade dos recursos públicos compete aos responsáveis, por meio de documentação consistente, nos termos do instrumento do convênio, apta a demonstrar cabalmente os gastos efetuados na execução do objeto ajustado.

12. Sob o aspecto do ordenamento Jurídico, registro o entendimento consolidado no TCU por meio da Súmula 286, de 10/09/2014, com o seguinte teor:

“A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.”

13. Nesse sentido, a proposta de encaminhamento oferecida pela unidade técnica e pelo MP/TCU de responsabilizar as pessoas física e jurídica arroladas nos autos está em consonância com ordenamento jurídico de regência e com a jurisprudência desta Casa de Contas.

14. Dessarte, ante a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais no objeto pactuado, a responsabilidade sobre o dano apurado no processo deve recair sobre a Associação Comunitária Santo Antônio de Itaguatins/TO e sua presidente.

15. Logo, a Sra. Dalva Cardoso Marinho e a entidade devem ter suas contas julgadas irregulares, com condenação ao pagamento solidário do débito quantificado no processo.

16. No tocante à proposta de aplicação de multa, consigno que o estabelecimento do prazo prescricional para o exercício da pretensão punitiva desta corte não é questão pacificada. Existem teses favoráveis à imprescritibilidade, à prescrição decenal e à prescrição quinquenal. A questão se encontra em discussão, com votos divergentes já proferidos, nos autos do TC 007.822/2005-4, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler. Acredita-se que aquele processo poderá ser considerado como o marco a partir do qual o TCU terá consolidado seu entendimento acerca da questão. Todavia, até que sobrevenha aquela deliberação, considero apropriado que se utilize a prescrição da pretensão punitiva apurada nos termos do Código Civil, na linha da jurisprudência atualmente adotada neste Tribunal.

17. Considerando, então, o prazo geral de dez anos estabelecido no Código Civil (art. 205), observa-se ter havido a prescrição do exercício da pretensão punitiva do TCU na hipótese vertente, porquanto:

a) os fatos que motivaram a citação dos responsáveis são referentes aos recursos federais repassados para a realização do objeto do Convênio 117/2000, cujas transferências ocorreram em 14/03/2001 e 20/03/2002;

b) adotando-se as datas acima como datas de ocorrência do fato, este seria o termo inicial a ser considerado para a contagem do prazo prescricional de dez anos;

c) as citações foram todas promovidas em 2013 e 2014 (peças 9, 29 e 30), portanto após o prazo prescricional.

18. Nesse sentido, deixo de aplicar às responsáveis a multa capitulada no art. 57 da Lei 8.443/1992.

19. Outrossim, cumpre encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.



Ante o exposto, manifesto-me por que seja adotado o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 19 de maio de 2015.

MARCOS BEMQUERER COSTA  
Relator